

BOLETIM DIRETRIZ



VARGINHA, 01 DE DEZEMBRO DE 2022 | EDIÇÃO 22

STF REAFIRMA QUE IR RETIDO NA FONTE POR PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO É DE ESTADOS E MUNICÍPIOS

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou e reafirmou que o produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo próprio ente e por suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, pertencem aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal. Na sessão virtual da segunda-feira da semana passada (21), a maioria do colegiado julgou procedente o pedido formulado pelo Estado do Paraná na Ação Cível Originária (ACO) 2866.

Na ação, ajuizada contra a União, o estado buscava o reconhecimento do direito ao valor do tributo, com base no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Já a União, alegava que cabe ao ente subnacional apenas a parcela do imposto incidente sobre rendimentos pagos aos seus empregados e servidores. Em março de 2017, o então relator, ministro Marco Aurélio (aposentado), indeferiu a liminar requerida pelo estado.

Agora, no julgamento de mérito, prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin, que explicou que a matéria já foi analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 1293453, com repercussão geral (Tema 1130), ou seja, ele reafirmou o que já foi decidido anteriormente.

Ele destacou que os estados e os municípios são autênticos promotores de renda ao firmar contratos que preveem rendimentos aos seus prestadores de serviços ou fornecedores. Portanto, com base no federalismo fiscal brasileiro, não é possível que eles sejam apenas agentes de retenção do tributo.

Ficou vencido o ministro Marco Aurélio (aposentado), que havia votado pela improcedência do pedido, com o entendimento de que a previsão do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal não alcança o imposto sobre a renda considerado bens e serviços.

Fonte: STF



COMUNICADO SICOM Nº 41/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento do Sicom, vem por meio deste comunicado reforçar aos municípios a regra para informação da data de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no arquivo DCLRF, do módulo AM.

Os Poderes Executivos deverão INFORMAR a data de publicação nos Registros 30 – Publicação e Periodicidade do RREO da LRF e 40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF, ambos do arquivo DCLRF, módulo AM, a partir da remessa do mês correspondente ao encerramento do período Bimestral / Quadrimestral / Semestral, limitada ao dia da data de envio da remessa.

Assim como, os Poderes Legislativos deverão INFORMAR a data de publicação no registro 40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF, a partir da remessa do mês correspondente ao encerramento do período Quadrimestral / Semestral, limitada ao dia da data de envio da remessa.

Entende-se que, uma vez que a remessa de dados já esteja pronta para envio ao Sicom, os demonstrativos fiscais também já se encontram prontos para publicação até a data limite do dia do envio da remessa, devendo o jurisdicionado divulgar os relatórios antes da data limite estabelecida na LRF. Não se faz necessário aguardar o prazo máximo de ATÉ 30 DIAS para que os relatórios do RREO e do RGF sejam efetivamente publicados, no intuito de dar transparência à sociedade.

Por exemplo: no decorrer do mês de janeiro, ao encaminharem as remessas do mês de dezembro, já devem informar a data de publicação do RREO 6º bimestre e RGF 2º semestre ou 3º quadrimestre, a partir do dia 1º de janeiro, desde que os relatórios tenham sido efetivamente publicados. Não precisam esperar para publicar apenas em 30 de janeiro. Porém, caso a publicação seja intempestiva e foi, por exemplo disponibilizada para a sociedade durante o mês de fevereiro, aí sim deve-se informá-la na remessa de fevereiro em diante.

Para atender os prazos previstos na LRF e nos instrumentos normativos do Tribunal, evitando assim a aplicação de sanções, as datas de publicações devem ser informadas nas seguintes remessas:

PERÍODOS RGF E RREO	MÊS DE COMPETÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO DA DATA E PUBLICAÇÃO
RREO 1º bimestre	AM de fevereiro encaminhado durante março
RREO 2º bimestre e RGF 1º quadrimestre	AM de abril encaminhado durante maio
RREO 3º bimestre e RGF 1º semestre	AM de junho encaminhado durante julho
RREO 4º bimestre e RGF 2º quadrimestre	AM de agosto encaminhado durante setembro
RREO 5º bimestre	AM de outubro encaminhado durante novembro
RREO 6º bimestre e RGF 1º semestre	AM de dezembro encaminhado durante janeiro do exercício seguinte

O Sicom também aceita a informação da data de publicação nos meses posteriores aos meses constantes na coluna <MÊS DE COMPETÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO DA DATA DE PUBLICAÇÃO> da tabela acima, considerando TEMPESTIVAS as publicações realizadas dentro dos 30 dias após o encerramento do período, prazo estabelecido na LRF, e INTEMPESTIVAS as publicações realizadas após o prazo legal, bem como os períodos em que por algum motivo, o jurisdicionado deixou de informar no sistema a data de publicação dos relatórios da LRF.

Vale lembrar, que nos casos da ausência de informação da data de publicação dos referidos relatórios no Sicom, dentro dos prazos previstos na LRF, fica o jurisdicionado sujeito à imputação de multa, conforme critério e decisão formalizada em Sessão Ordinária deste Tribunal, bem como certifica-se a informação ao emitir as certidões para fins de celebração de convênios e obtenção de operação de crédito.



VOCÊ SABIA?

O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. O mesmo julgado decidiu ainda que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Rua Salomé Leite Alvarenga, 86
Vila Verônica - Varginha/MG
(35) 2105-3105